A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 14 de agosto de 2018, aprovando, em segunda discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar nº 009/2018, apresenta a inclusa

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2018**

Obriga as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no município de Araraquara a contratar vigilância armada para atuar na área de caixas eletrônicos das agências, durante o período de acesso aos terminais, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências.

 Art. 1º Ficam as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no município de Araraquara, que contenham caixas eletrônicos, obrigadas a contratar vigilância armada para atuar ininterruptamente, durante todo o período de disponibilidade de uso e acesso aos terminais eletrônicos, inclusive em finais de semana e feriados.

 Art. 2º Os vigilantes que irão prestar o serviço contratado referido no art. 1º desta lei complementar deverão permanecer no interior da instituição bancária ou da cooperativa de crédito, em local em que possam se proteger durante a jornada de trabalho, com visão direta da área de caixas eletrônicos, dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionar rapidamente a polícia, e de dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento, para chamar a atenção de transeuntes e afastar delinquentes de forma preventiva a cada acionamento.

 Parágrafo único. Para os fins desta lei complementar, considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados pela legislação pertinente.

 Art. 3º Ficam as instituições bancárias e as cooperativas de crédito obrigadas a instalar:

 I - escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado; e

 II – câmeras de circuito interno para gravação de imagens em:

 a) todos os acessos destinados ao público;

 b) suas entradas e saídas; e

 c) lugares estratégicos, nos quais se possa ver o seu funcionamento e a movimentação de pessoas em seu interior.

 § 1º A instalação referida no inciso I do “caput” deste artigo excetua-se no caso de postos de serviços e correspondentes bancários em que não houver a presença de vigilante ou guarda.

 § 2º Na parte externa frontal dos estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo, deverá haver, no mínimo, 2 (duas) câmeras para gravação de imagens.

 § 3º Caso o vigilante não fique visível para as pessoas que estão na área dos caixas eletrônicos da agência, esta deverá manter placa com aviso, em local de fácil visualização, com a intenção de inibir qualquer prática de delito.

 Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta lei complementar sujeitará o infrator às seguintes sanções:

 I - advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

 II – multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais Municipais (UFMs), aplicada na reincidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

 III – multa de 400 (quatrocentas) UFMs, aplicada no caso de haver decorrido o prazo referido no inciso II do “caput” deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis; e

 IV – interdição, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inciso III do “caput” deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.

 Parágrafo único. O Sindicato dos Bancários e o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança atuantes no Município de Araraquara, bem como qualquer cidadão, poderão representar no município de Araraquara contra o infrator desta lei complementar.

 Art. 5º A regulamentação desta lei complementar estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

 Art. 6º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei complementar, para a adequação às suas disposições.

 Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**José Carlos Porsani**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Cabo Magal Verri Thainara Faria**